



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

CAPITULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 208.º-A

Alteração à Lei n.º 34/2015 de 27 de abril

É alterado o artigo 63.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que passa a ter a seguinte redação

«Artigo 63º

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – As taxas aplicam-se a todos os beneficiários dos atos e serviços a que se refere o presente Estatuto e a portaria prevista no n.º 1 do presente artigo, incluindo entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona da estrada, nomeadamente, entre outras, entidades gestoras de transporte de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de receção, de armazenamento e regaseificação em terminais de gás natural liquefeito e de distribuição de gás natural, de empreendimentos e atividades na área do setor elétrico, **excluindo** entidades **públicas** gestoras de sistemas de captação e distribuição de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos.

7 – [novo] São isentas de quaisquer taxas as obras de captação e distribuição de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos da competência das autarquias locais, designadamente, a instrução dos processos, a emissão de pareceres, a realização de vistorias extraordinárias e revalidações



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de licença ou autorizações, a ocupação ou utilização da zona da estrada, a ocupação e utilização da zona de servidão *non aedificandi*.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa

O Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional consagra o uso privativo do domínio público integrado na área de jurisdição rodoviária, uso esse que se encontra atribuído à Infraestruturas de Portugal. Como contrapartida dos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado e das várias autorizações, pareceres, vistorias, revalidações e instrução de processos, prevê-se a cobrança de taxas pela administração rodoviária, cujos valores, nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 34/2015, foram fixados pela Portaria nº 357/2015, de 14 de outubro.

Ora, as taxas a cobrar pela IP são aplicáveis “a todas as entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona de estrada, incluindo as entidades gestores de serviços públicos” (gás, eletricidade, água, efluentes, resíduos sólidos urbanos). O resultado foi a imposição a entidades públicas, nomeadamente aos municípios, do pagamento das taxas, tais como a «instrução de processos — 500 €»; a «emissão de pareceres — 200 €»; a «realização de vistorias extraordinárias — 250 €»; ou o «pedido de revalidação de licença ou autorização — 300 €» (artigo 3.º). Acrescem ainda as taxas relativas à ocupação ou utilização da zona da estrada, em alguns casos de 1,75 € por metro quadrado por dia.

Estas taxas, sublinhe-se, são decretadas em função de intervenções de manutenção e beneficiação das redes de abastecimento de água, saneamento, energia – afastando claramente a conceção de serviço público que enquadrava, ainda que de modo restrito, o anterior regime jurídico das estradas nacionais. Trata-se de uma situação aberrante, insustentável e inaceitável, que a presente proposta do PCP permite eliminar e resolver.